

DECISÃO N° 1742368, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25741.202315/2020-07
 AIS nº 0849066200 - PA-FLORIANÓPOLIS-SC
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A.

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A foi autuada em 20 de março de 2020 por utilizar produtos saneantes fracionados sem identificação (ausência de nome do produto, data de fabricação e data de validade) nos procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies da aeronave prefixo PR-MBY, conduta que infringe o artigo 31 da Resolução RDC nº 02/2003 e foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de abril de 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de abril de 2020 (fls. 08 a 23), alegando, em suma, que em paralelo ao Auto de Infração Sanitária (AIS) foi emitida a Notificação nº 10/2020 com exigência de rotular os borrifadores contendo a identificação dos produtos utilizados, que foi atendida imediatamente. Relata que os borrifadores foram rotulados ainda na presença do fiscal e alega perda do objeto do AIS. Por fim, requer que seja aplicada a penalidade de advertência ou, caso seja aplicada a penalidade de multa, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de maio de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 24 e 25), argumentando que a rotulagem dos produtos somente foi atendida nos voos seguintes. Afirma que, durante a inspeção, foi solicitada a embalagem original do produto para verificação e foi observada ausência de supervisão em relação à capacitação dos funcionários envolvidos nas atividades de limpeza e desinfecção. O risco sanitário da infração foi classificado como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública, considerando a necessidade de intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção de aeronaves frente à pandemia da COVID-19 (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05 e 06, como a Notificação nº 10/2020 CVPAF/SC - PVAPAF - FLORIANÓPOLIS/SC com fotos das embalagens dos produtos sem identificação, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação a alegação de cumprimento da Notificação nº 10/2020 CVPAF/SC - PVAPAF - FLORIANÓPOLIS/SC é importante esclarecer que a Notificação e a Autuação têm objetivos distintos, sendo a primeira para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e a segunda para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Neste sentido, ressalte-se que a implementação da medida corretiva não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Tal providência consiste em dever da Autuada, dada a irregularidade constatada.

Conforme estabelecido no artigo 31 da Resolução RDC nº 02/2003 e no item 5 do Anexo I (Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD) da Resolução RDC nº 56/2008 os produtos utilizados na limpeza e desinfecção de superfícies, se fracionados, deverão estar identificados e acondicionados de acordo com a natureza e características do produto.

Destaca-se que é de fundamental importância a identificação dos produtos saneantes utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção, especialmente em um contexto de emergência de saúde pública, onde tais procedimentos devem ser intensificados. As soluções desinfetantes devem ser preparadas e usadas de acordo com as recomendações do fabricante em relação ao volume e tempo de contato. Portanto, é imprescindível que o funcionário responsável pelo procedimento de limpeza e desinfecção saiba qual produto saneante está sendo utilizado. Neste sentido, a identificação do produto saneante fracionado, de acordo com a norma sanitária

vigente, está diretamente relacionada à segurança e eficácia do procedimento de limpeza e desinfecção.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do item 5 do Anexo I (Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD) da Resolução RDC nº 56/2008, conforme descrito acima, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 281/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 08/09/2021 (fls. 30) e entregue pelos Correios em 23/09/2021 (fls. 31 e 32), mas até o presente momento não houve envio da correta documentação, prevista para tal comprovação. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 33), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (relatório do sistema de informação da Anvisa - Datavisa - fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 25).

Importante frisar que o relatório do sistema de informação da Anvisa - Datavisa - fls. 29 é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.501051/2015-26) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em

que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao artigo 31 da Resolução RDC nº 02/2003 e ao item 5 do Anexo I (Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD) da Resolução RDC nº 56/2008, tipificada no artigo 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/01/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º

do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1742368** e o código CRC **B9262AA9**.
